



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 169/2024

Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Desafeta de uso institucional para bens dominicais e autoriza a alienação de lotes urbanos de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06; vem instruída com documentos referentes ao assunto tratado na mesma, fls. 07 a 60, e laudo de avaliação, fls. 61 a 93; às fls. 94 a 95, consta mensagem do Poder Executivo encaminhando a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar-se de solicitação de autorização legislativa para a alienação de imóveis de propriedade da municipalidade, para fins de viabilização de recursos financeiros para que o Município possa continuar arcando com os compromissos que são de sua responsabilidade, tais como prestação de serviços públicos essenciais, pagamento de servidores e fornecedores, dentre outros, conforme consta da Justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar, às fls. 06.

1

(Handwritten signature and initials)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe, inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

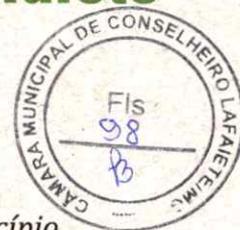
Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, *ex vi*, do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Adilson Abreu Dallari¹ discorre sobre o tema, a saber:

"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

A Constituição da República estabeleceu que a União é competente para legislar a respeito de *normas gerais* a respeito de licitação e contratação para todas as pessoas jurídicas de direito público e entidades da administração indireta:

3

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

Além disso, a Constituição da República estabeleceu que, como regra geral, os contratos celebrados pela Administração Pública deverão ser efetuados mediante o procedimento de licitação:

"Art. 37. (...)

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Alienação de Bens Públicos*. Boletim de Direito Municipal. Janeiro, 1989, p. 14/15.

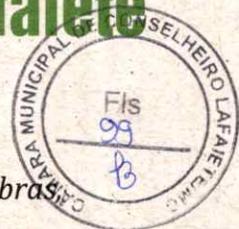
Q
B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*"

A teor do que se vê desses dispositivos constitucionais, a regra geral é a contratação por meio de licitação; a exceção é a contratação sem licitação, para as hipóteses especificadas na legislação.

Os casos que são ressalvados pelo inciso XXI do art. 37 devem ser os previstos nas *normas gerais* de licitações e contratos, que devem ser materializadas em lei de competência da União, que terá caráter de *lei nacional*.

Caso assim não se conclua, poderá qualquer ente da federação, por lei própria, estabelecer hipóteses específicas em que a licitação não será necessária para a celebração de contratos com a Administração Pública, esvaziando de eficácia quase que completamente os mencionados dispositivos constitucionais.

Atendendo ao disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata a respeito de *normas gerais* de licitação e contratos para a Administração Pública, o que abrange as alienações de bens públicos.

O art. 76, I, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que os imóveis públicos somente podem ser alienados com autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, que será dispensada em hipóteses especificadas nas alíneas do referido dispositivo.

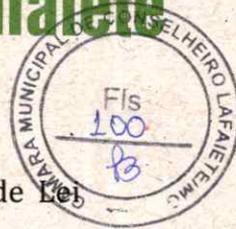
Evidentemente, a lei que pode autorizar a venda de imóveis públicos deve ser editada pela pessoa política (União, Estado, Distrito Federal ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Município) que for proprietária do imóvel, conforme se vê do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

A alínea "f" do inciso I do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispensa a licitação para a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

Portanto, fora dessa hipótese prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de *normas gerais* de licitação e contratos da Administração Pública, parece que nem mesmo por meio de lei específica se poderia autorizar, sem licitação, a alienação de imóveis públicos.

Assim, os bens públicos somente podem ser alienados se forem, primeiramente, desafetados, conforme previsto no art. 1º do Projeto de Lei Complementar ora em análise.

A alienação de bens públicos pode dar-se por meio de instrumentos comuns, formas de contratação previstas no direito privado; e por meio de instrumentos específicos, próprios do direito público.

Seu requisito essencial é a licitação, na modalidade leilão, a teor do disposto no inciso I do artigo 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, porém, é possível que a licitação seja dispensada, nos casos previstos no art. 76 da Lei nº 14.133/2021, conforme alhures destacado.

Um dos instrumentos mais comuns de alienação de bens públicos é a venda, que se caracteriza pela alienação onerosa do bem. A licitação é dispensada se a venda de bem imóvel tiver como destinatário outro órgão ou entidade da Administração Pública (art. 76, I, "e").

O domínio patrimonial do Estado sobre seus bens é direito de propriedade, mas direito de propriedade pública, sujeito a um regime administrativo especial.

B
B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A esse regime subordinam-se todos os bens das pessoas administrativas, assim considerados bens públicos e, como tais, regidos pelo Direito Público, embora supletivamente se lhes apliquem algumas regras da propriedade privada. Mas advirta-se que as normas civis não regem o domínio público; suprem, apenas, as omissões das leis administrativas.

O patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. Esses bens recebem conceituação, classificação e destinação legal para sua correta administração, utilização e alienação.

Os bens públicos representam o conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes de que o Estado se vale para poder atingir as suas finalidades. São os bens necessários à Administração Pública para o atingimento dos fins coletivos de propiciar o bem-estar e a satisfação dos habitantes de seu território. São os **bens do domínio público** – *res quorum commercium non sit, res publicæ ou loca publica*, federais, estaduais, distritais ou municipais, conforme a entidade política a que pertença ou o serviço autárquico, fundacional ou paraestatal a que se vinculem.

6

Não são somente as coisas que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, mas também aquelas coisas que, embora não pertencendo a essas pessoas, estão destinadas a prestação de serviço público.

São todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações de que sejam titulares os entes públicos, mesmo não se destinando à utilização pelo público. Seu estudo corresponde ao direito administrativo das coisas.

A soberania territorial do Estado está bastante ligada à relação bem público – domínio do Estado, no entanto, necessário se faz dizer que no Estado Democrático de Direito, o Estado cumpre, por meio de suas funções, as competências que lhe são constitucionalmente atribuídas, não tendo, por isso, um “domínio” irrestrito sobre todos os bens.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Bem Público é aquele que, por determinação legal ou por sua própria natureza, pode ser utilizado por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.

Outros bens, há, contudo, sobre os quais o Estado exerce um domínio eminente, ainda que sendo eles da propriedade privada, simplesmente pelo fato de estarem em seu território e suscitarem interesse público. Aí, a expressão de sua soberania, a manifestação do *summa potestas* – a qualidade que tem o poder de ser supremo dentro dos limites de sua ação.

O Código Civil os reparte inicialmente em públicos e particulares, esclarecendo que são públicos os do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, e, por exclusão, declara que são particulares todos os outros, seja qual for a pessoa a que pertencerem – art. 98 e seguintes. São bens públicos os que, originariamente integrando o patrimônio nacional, os bens transferidos a autarquias e fundações públicas.

Então, ainda que pertencentes a um ente público estão franqueados para uso e fruição de todos, normalmente, sem restrições ou ônus (não desfigura sua natureza se a Administração condiciona tal a requisitos peculiares, estabelecendo condição de uso ou o pagamento da retribuição admitida no art. 103 do Código Civil).

Já aos bens das entidades paraestatais – empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços autônomos etc. – são bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários.

A Constituição da República, em seus arts. 20 e 26 enumera os bens da União e os bens dos Estados, mencionando também as terras devolutas, que são aquelas que são do Estado, mas sem destinação de uso comum, uso especial, ou uso dominial.

Pelo Código Civil, os bens podem ser de uso comum do povo (uso indistinto das pessoas, como praças, ruas, estradas etc), de uso especial

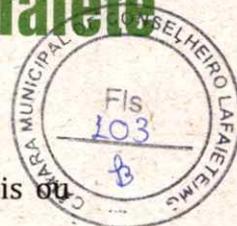
fb



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



(possuem destinação a local de prestação de serviço público) e dominicais ou dominiais (Estado é proprietário, como se fosse um particular). A afetação de um bem ao uso comum é a destinação que se lhe atribui, ou por ser de sua natureza, ou por lei, ou ato administrativo, ao uso comum do povo. A desafetação ocorre quando do trespasse do bem ao uso especial, ou dominical, por meio de lei.

Podem ser federais, estaduais ou municipais, conforme a entidade política a que pertençam ou o serviço autárquico, fundacional ou paraestatal a que se vinculem.

Todos os bens públicos são bens nacionais, por ser integrantes do patrimônio da Nação, na sua unicidade estatal, mas, embora politicamente componham o acervo nacional, civil e administrativamente pertencem a cada uma das entidades públicas que os adquiriram.

Segundo a destinação os bens públicos são divididos em três categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominiais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Todos os bens vinculados ao Poder Público por relações de domínio ou de serviço ficam sujeitos à sua administração. Daí o dizer-se que uns são bens do domínio público, e outros, bens do patrimônio administrativo. Com mais rigor técnico, tais bens são reclassificados, para efeitos administrativos em:

- bens do domínio público (os da primeira categoria: de uso comum do povo);

(Handwritten initials)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



- bens patrimoniais indisponíveis (os da segunda categoria: de uso especial);
- bens patrimoniais disponíveis (os da terceira e última categoria: dominiais), segundo se lê no Regulamento da Contabilidade Pública.

Bens de uso comum ou bens do domínio público são os de uso indistinto das pessoas, como os rios, mares, praias, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo. Sob esse aspecto pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública.

Bens de uso especial ou bens do patrimônio indisponível são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços. Não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Estado põe à disposição do público, mas com destinação especial.

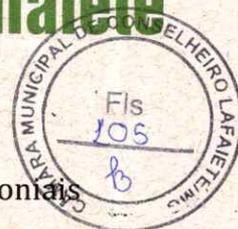
Bens dominiais ou bens dominicais ou bens do patrimônio fiscal ou bens do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar. Daí por que recebem também a denominação de bens patrimoniais disponíveis ou de bens do patrimônio fiscal. Tais bens integram o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles a Administração exerce poderes de proprietário, segundo os preceitos de direito constitucional e administrativo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Todas as entidades públicas podem ter bens patrimoniais disponíveis, isto é, bens não destinados ao povo em geral, nem empregados no serviço público, os quais permanecem à disposição da Administração para qualquer uso ou alienação, na forma que a lei autorizar.

O poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desse, o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

Rege-se pelas normas do Direito Público, aplicando-se supletivamente os preceitos do Direito Privado no que aquelas forem falhas ou omissas.

A transferência da propriedade dos bens imóveis se opera segundo as normas e instrumentos civis – escritura e registro – sendo os atos e procedimentos administrativos que a antecedem meras formalidades internas que não afetam a substância negocial do contrato civil realizado entre a Administração e o particular. Por essa razão é que, uma vez feita a transcrição, ou simplesmente assinadas a escritura, tornam-se irretratáveis os atos ou procedimentos administrativos precedentes e a transferência do domínio só poderá ser modificada ou invalidada por via judicial ou por acordo entre as partes.

10

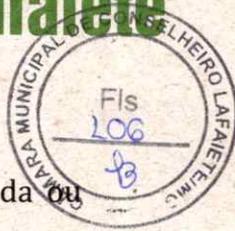
A administração dos bens públicos compreende normalmente a utilização e conservação do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, caso em que deverá atender às exigências especiais impostas por normas superiores.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico.

Inicialmente, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato.

A alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente, exige autorização legislativa, avaliação prévia e leilão, inexigível esta nos casos de doação, permuta, legitimação de posse e investidura, cujos contratos, por visarem a pessoas ou imóvel certo, são incompatíveis com o procedimento licitatório. Cumpridas as exigências legais e administrativas, a alienação de imóvel público a particular formaliza-se pelos instrumentos e com os requisitos da legislação civil – escritura pública e transcrição no registro imobiliário – e qualquer modificação ou invalidação do contrato translativo da propriedade só poderá ser feita por acordo entre as partes ou por via judicial. Ilegal é a anulação ou revogação unilateral dos atos administrativos que precederam a alienação, com pretensos efeitos modificativos ou invalidatórios do contrato de transferência do domínio imobiliário, que é contrato civil em que, apenas, uma das partes é a Administração.

11

A alienação de bens móveis e semoventes não tem normas rígidas para sua realização, salvo, em princípio, a exigência de avaliação prévia, autorização legal e licitação, podendo a Administração interessada dispor a esse respeito como melhor lhe convier. As vendas são geralmente feitas em leilão administrativo, sem maiores formalidades, e entregando-se no ato a coisa ao



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



licitante que oferecer o melhor preço acima da avaliação, em lance verbal, para pagamento à vista.

A compra e venda, uma das formas de alienação, é o contrato civil ou comercial pelo qual uma das partes (vendedor) transfere a propriedade de um bem à outra (comprador), mediante preço certo em dinheiro. Toda venda, ainda que de bem público, é contrato de Direito Privado. Não há venda administrativa; há, tão somente, venda e compra civil ou comercial em que o vendedor é a Administração, mas isto não transforma a operação em contrato administrativo. É, e será sempre, contrato de Direito Privado, apenas realizado pelo Poder Público com formalidades administrativas prévias, exigidas para a regularidade da alienação do bem público.

As formalidades administrativas para a venda de bem público imóvel são a autorização competente; a avaliação prévia e o leilão – nos termos da legislação pertinente. Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haveria necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação. A avaliação deverá ser feita por perito habilitado ou órgão competente da entidade estatal, responsável por seu patrimônio, conforme documentos anexados ao Projeto de Lei Complementar ora em análise, fls. 61 a 93.

12

Concluindo, a alienação dos bens públicos, como anteriormente ressaltado, poderá ocorrer tão somente de acordo com os termos e as formas previstos na lei, explícita ou implicitamente, como bem anota Bandeira de Mello²:

A Administração, portanto, para alienar bens públicos, depende, nos casos de bens imóveis, de autorização legislativa, normalmente explícita, embora se deva admitir que há casos em que aparece implicitamente conferida.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ademais, importa destacar que a alienação de bens públicos deverá observar as normas contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No versado de Hely Lopes Meirelles³, alienação é *toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento ou investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.*

Conforme se vê do Projeto de Lei Complementar ora em análise, pretende o Município alienar imóveis de sua propriedade localizados nos bairros Carijós Extensão; Santa Fé; Morada do Sol; Vale Verde Chacreamento; Sagrada Família; Santa Terezinha Extensão; Santa Clara; Bom Pastor; Tiradentes; Vila Veneza e Novo Horizonte.

Ainda, de acordo com os documentos que se encontram anexados ao Projeto de Lei Complementar ora em análise, os imóveis que se pretende alienar foram previamente avaliados por Comissão nomeada pelo Poder Executivo, fls. 61 a 93, conforme determina a legislação de regência.

13

Pelo Poder Executivo foi apresentada a Emenda nº 01, que objetiva alterar o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar ora em análise, para fins de prever a possibilidade de venda financiada dos imóveis que serão levados a leilão, bem como para disciplinar a alienação dos mesmos com desconto caso a primeira tentativa de alienação seja deserta ou fracassada, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma, devendo receber subemenda de técnica legislativa.

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise deverá receber Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atenda às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 1990.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

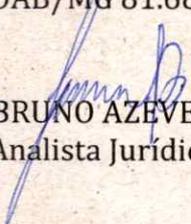
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

14

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

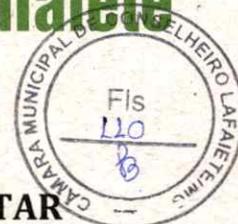
/gcr/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 015-E-2024

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – A alienação dos bens imóveis de que trata esta Lei Complementar, por parte da Administração Municipal, somente será efetuada mediante recolhimento do valor do bem, de forma à vista ou conforme parcelamento previsto no § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018.

§ 1º – Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, ficado autorizado o Poder Executivo a realizar segundo leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação vigente.

§ 2º – Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 02 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação vigente.”

15

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam desafetados de uso institucional para bens dominicais os lotes urbanos e chácara de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme abaixo descritos:

I – lote nº 01, da quadra 07, localizado a Rua Joaquim Moreira de Paiva, Bairro Tiradentes, medindo 534,33 m² (quinhentos e trinta e quatro metros e trinta e três decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29782;

II – lote nº 09, da quadra 07, localizado a Rua Hector Frank da Costa Matozinhos, Bairro Tiradentes, medindo 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29790;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



III - lote nº 10, da quadra 07, localizado a Rua Hector Frank da Costa, Matozinhos, Bairro Tiradentes, medindo 375,13 m² (trezentos e setenta e cinco metros e treze decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29791;

IV - lote nº 08, da quadra 08, localizado a Rua Joaquim Moreira de Paiva, Bairro Tiradentes, medindo 365,15 m² (trezentos e sessenta e cinco metros e quinze decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29799;

V - lote nº 09, da quadra 08, localizado a Rua Joaquim Moreira de Paiva, Bairro Tiradentes, medindo 627,33 m² (seiscentos e vinte e sete metros e trinta e três decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29800;

VI - lote nº 01, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 380,57 m² (trezentos e oitenta metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.234;

VII - lote nº 02, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 357,67 m² (trezentos e cinquenta e sete metros e sessenta e sete decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.235;

VIII - lote nº 03, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 352,98 m² (trezentos e cinquenta e dois metros e noventa e oito decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.236;

IX - lote nº 04, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 344,96 m² (trezentos e quarenta e quatro metros e noventa e seis decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.237;

X - lote nº 05, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 370,64 m² (trezentos e setenta metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.238;

XI - lote nº 06, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 342,05 m² (trezentos e quarenta e dois metros e cinco decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.239;

XII - lote nº 15, da quadra 04, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.231;

XIII - lote nº 16, da quadra 04, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.232;

XIV - lote nº 01, da quadra D, localizado na Rua José Emiliano Rodrigues, Bairro Bom Pastor, medindo 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-13.391;

XV - lote nº 10, da quadra 04, localizado na Rua Vereador Rolando de Souza, Bairro Santa Clara, medindo 230,00 m² (duzentos e trinta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-24.060;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



XVI - lote nº 11, da quadra 04, localizado na Rua Vereador Rolando de Souza, Bairro Santa Clara, medindo 230,00 m² (duzentos e trinta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-24.061;

XVII - lote nº 01, da quadra 10, localizado na Rua 10, do Bairro Carijós Extensão, medindo 300,00 m² (trezentos metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-8.807;

XVIII - lote nº 07, da quadra 04, localizado na Rua Rogério Thadeu Barros, Bairro Santa Fé, medindo 358,75 m² (trezentos e cinquenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.266;

XIX - lote nº 08, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 373,89 m² (trezentos e setenta e três metros e oitenta e nove decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.267;

XX - lote nº 09, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 332,09 m² (trezentos e trinta dois metros e nove decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.268;

XXI - lote nº 10, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 329,40 m² (trezentos e vinte e nove metros e quarenta decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-16.269;

XXII - lote nº 11, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 324,92 m² (trezentos e vinte e quatro metros e noventa e dois decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.270;

XXIII - lote nº 12, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 328,10 m² (trezentos e vinte e oito metros e dez decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.271;

XXIV - lote nº 13, da quadra X, localizado na Rua Dois, do Chacreamento Vale Verde, medindo 4.173,90 m² (quatro mil, cento e setenta e três metros e noventa decímetros quadrados), registro sob o nº R-2-25.995;

XXV - lote nº 21, da quadra 25, localizado na Rua João Barbeiro, Bairro Morada do Sol, medindo 300,00 m² (trezentos metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-54-8.710;

XXVI - lote nº 23, da quadra 25, localizado na Rua João Barbeiro, Bairro Morada do Sol, medindo 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-54-8.710;

XXVII - lote nº 10, da quadra 01, localizado na Rua João Luith Pereira, Bairro Santa Terezinha, medindo 229,90 m² (duzentos e vinte e nove metros e noventa decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.471;

XXVIII - lote nº 11, da quadra 01, localizado na Rua João Luith Pereira, Bairro Santa Terezinha, medindo 232,00 m² (duzentos e trinta e dois metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.471;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



XXIX - lote nº 12, da quadra 01, localizado na Rua João Luith Pereira, Bairro Santa Terezinha, medindo 234,20 m² (duzentos e trinta e quatro metros e vinte decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.471;

XXX - lote nº 13, da quadra 01, localizado na Rua João Luith Pereira, Bairro Santa Terezinha, medindo 235,52 m² (duzentos e trinta e cinco metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.471;

XXXI - lote nº 09, da quadra 02, localizado na Rua Jaime Siqueira, Bairro Santa Terezinha, medindo 309,30 m² (trezentos e nove metros e trinta decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.472;

XXXII - lote nº 11, da quadra 02, localizado na Rua Jaime Siqueira, Bairro Santa Terezinha, medindo 325,30 m² (trezentos e vinte e cinco metros e trinta decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.472;

XXXIII - lote nº 20, da quadra 08, localizado na Rua Maria Pereira Dutra, Bairro Parque Sagrada Família, medindo 305,15 m² (trezentos e cinco metros e quinze decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-32.515;

XXXIV - lote nº 21, da quadra 08, localizado na Rua Maria Pereira Dutra, Bairro Parque Sagrada Família, medindo 300,00 m² (trezentos metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-32.516;

XXXV - lote nº 02, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 263,31 m² (duzentos e sessenta e três metros e trinta e um decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.497;

XXXVI - lote nº 07, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 275,00 m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.502;

XXXVII - lote nº 08, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 275,00 m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.503;

XXXVIII - lote nº 14, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 275,00 m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.509;

XXXIX - lote nº 17, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.512;

XL - lote nº 18, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 257,53 m² (duzentos e cinquenta e sete metros e cinquenta e três decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.513."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica autorizada a alienação dos imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar em leilão público, na forma da legislação que rege a espécie, a saber:

I – lote nº 01, da quadra 07, localizado a Rua Joaquim Moreira de Paiva, Bairro Tiradentes, medindo 534,33 m² (quinhentos e trinta e quatro metros e trinta e três décimos quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29782, avaliado em R\$ 194.496,12 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos);

II – lote nº 09, da quadra 07, localizado a Rua Hector Frank da Costa Matozinhos, Bairro Tiradentes, medindo 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29790, avaliado em R\$ 131.040,00 (cento e trinta e um mil e quarenta reais);

III – lote nº 10, da quadra 07, localizado a Rua Hector Frank da Costa Matozinhos, Bairro Tiradentes, medindo 375,13 m² (trezentos e setenta e cinco metros e treze décimos quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29791, avaliado em R\$ 136.547,32 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos);

IV – lote nº 08, da quadra 08, localizado a Rua Joaquim Moreira de Paiva, Bairro Tiradentes, medindo 365,15 m² (trezentos e sessenta e cinco metros e quinze décimos quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29799, avaliado em R\$ 132.914,60 (cento e trinta e dois mil, novecentos e catorze reais e sessenta centavos);

V – lote nº 09, da quadra 08, localizado a Rua Joaquim Moreira de Paiva, Bairro Tiradentes, medindo 627,33 m² (seiscentos e vinte e sete metros e trinta e três décimos quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-29800, avaliado em R\$ 228.348,12 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos);

VI – lote nº 01, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 380,57 m² (trezentos e oitenta metros e cinquenta e sete décimos quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.234, avaliado em R\$ 76.144,00 (setenta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais);

VII – lote nº 02, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 357,67 m² (trezentos e cinquenta e sete metros e sessenta e sete décimos quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.235, avaliado em R\$ 71.531,00 (setenta e um mil e quinhentos e trinta e um reais);

VIII – lote nº 03, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 352,98 m² (trezentos e cinquenta e dois metros e noventa e

19

Q

B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



oito decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.236, avaliado em R\$ 70.596,00 (setenta mil e quinhentos e noventa e seis reais);

IX - lote nº 04, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 344,96 m² (trezentos e quarenta e quatro metros e noventa e seis decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.237, avaliado em R\$ 68.992,00 (sessenta e oito mil e novecentos e noventa dois reais);

X - lote nº 05, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 370,64 m² (trezentos e setenta metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.238, avaliado em R\$ 74.128,00 (setenta e quatro mil e cento e vinte e oito reais);

XI - lote nº 06, da quadra 05, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 342,05 m² (trezentos e quarenta e dois metros e cinco decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.239, avaliado em R\$ 68.410,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos e dez reais);

XII - lote nº 15, da quadra 04, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.231, avaliado em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

XIII - lote nº 16, da quadra 04, localizado na Rua Santa Mônica, Bairro Vila Veneza, medindo 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-20.232, avaliado em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

XIV - lote nº 01, da quadra D, localizado na Rua José Emiliano Rodrigues, Bairro Bom Pastor, medindo 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-1-13.391, avaliado em R\$ 63.120,00 (sessenta e três mil cento e vinte reais);

XV - lote nº 10, da quadra 04, localizado na Rua Vereador Rolando de Souza, Bairro Santa Clara, medindo 230,00 m² (duzentos e trinta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-24.060, avaliado em R\$ 70.610,00 (setenta mil e seiscentos e dez reais);

XVI - lote nº 11, da quadra 04, localizado na Rua Vereador Rolando de Souza, Bairro Santa Clara, medindo 230,00 m² (duzentos e trinta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-24.061, avaliado em R\$ 70.610,00 (setenta mil e seiscentos e dez reais);

XVII - lote nº 01, da quadra 10, localizado na Rua 10, do Bairro Carijós Extensão, medindo 300,00 m² (trezentos metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-8.807, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

XVIII - lote nº 07, da quadra 04, localizado na Rua Rogério Thadeu Barros, Bairro Santa Fé, medindo 358,75 m² (trezentos e cinquenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.266, avaliado em R\$ 94.710,00 (noventa e quatro mil e setecentos e dez reais);

(Handwritten signature and initials)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



XIX - lote nº 08, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 373,89 m² (trezentos e setenta e três metros e oitenta nove décimetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.267, avaliado em R\$ 98.706,96 (noventa e oito mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos);

XX - lote nº 09, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 332,09 m² (trezentos e trinta dois metros e nove décimetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.268, avaliado em R\$ 87.671,76 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos);

XXI - lote nº 10, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 329,40 m² (trezentos e vinte e nove metros e quarenta décimetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-16.269, avaliado em R\$ 86.961,60 (oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);

XXII - lote nº 11, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 324,92 m² (trezentos e vinte e quatro metros e noventa e dois décimetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.270, avaliado em R\$ 85.768,88 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

XXIII - lote nº 12, da quadra 04, localizado na Rua José Amaral Sobrinho, Bairro Santa Fé, medindo 328,10 m² (trezentos e vinte e oito metros e dez décimetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-19.271, avaliado em R\$ 86.618,40 (oitenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos);

XXIV - lote nº 13, da quadra X, localizado na Rua Dois, do Chacreamento Vale Verde, medindo 4.173,90 m² (quatro mil, cento e setenta e três metros e noventa décimetros quadrados), registro sob o nº R-2-25.995, avaliado em R\$ 166.956,00 (cento e sessenta e seis mil e novecentos e cinquenta e seis reais);

XXV - lote nº 21, da quadra 25, localizado na Rua João Barbeiro, Bairro Morada do Sol, medindo 300,00 m² (trezentos metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-54-8.710, avaliado em R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais);

XXVI - lote nº 23, da quadra 25, localizado na Rua João Barbeiro, Bairro Morada do Sol, medindo 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-54-8.710, avaliado em R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta reais);

XXVII - lote nº 10, da quadra 01, localizado na Rua João Luith Pereira, Bairro Santa Terezinha, medindo 229,90 m² (duzentos e vinte e nove metros e noventa décimetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.471, avaliado em R\$ 60.698,19 (sessenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos);

XXVIII - lote nº 11, da quadra 01, localizado na Rua João Luith Pereira, Bairro Santa Terezinha, medindo 232,00 m² (duzentos e trinta e dois metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.471, avaliado em R\$ 61.252,64



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



(sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

XXIX - lote nº 12, da quadra 01, localizado na Rua João Luith Pereira, Bairro Santa Terezinha, medindo 234,20 m² (duzentos e trinta e quatro metros e vinte decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.471, avaliado em R\$ 61.833,48 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos);

XXX - lote nº 13, da quadra 01, localizado na Rua João Luith Pereira, Bairro Santa Terezinha, medindo 235,52 m² (duzentos e trinta e cinco metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.471, avaliado em R\$ 62.229,51 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos);

XXXI - lote nº 09, da quadra 02, localizado na Rua Jaime Siqueira, Bairro Santa Terezinha, medindo 309,30 m² (trezentos e nove metros e trinta decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.472, avaliado em R\$ 81.661,38 (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos);

XXXII - lote nº 11, da quadra 02, localizado na Rua Jaime Siqueira, Bairro Santa Terezinha, medindo 325,30 m² (trezentos e vinte e cinco metros e trinta decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-15.472, avaliado em R\$ 85.885,70 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos);

XXXIII - lote nº 20, da quadra 08, localizado na Rua Maria Pereira Dutra, Bairro Parque Sagrada Família, medindo 305,15 m² (trezentos e cinco metros e quinze decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-32.515, avaliado em R\$ 91.545,00 (noventa e um mil e quinhentos quarenta e cinco reais);

XXXIV - lote nº 21, da quadra 08, localizado na Rua Maria Pereira Dutra, Bairro Parque Sagrada Família, medindo 300,00 m² (trezentos metros quadrados), registro imobiliário sob o nº M-32.516, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

XXXV - lote nº 02, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 263,31 m² (duzentos e sessenta e três metros e trinta e um decímetros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.497, avaliado em R\$ 78.993,00 (setenta e oito mil e novecentos e noventa e três reais);

XXXVI - lote nº 07, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 275,00 m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.502, avaliado em R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais);

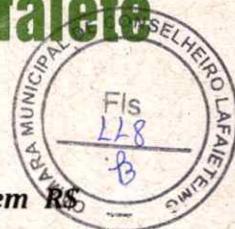
XXXVII - lote nº 08, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 275,00 m² (duzentos e setenta e cinco



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.503, avaliado em R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais);

XXXVIII - lote nº 14, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 275,00 m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.509, avaliado em R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais);

XXXIX - lote nº 17, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.512, avaliado em R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais);

XL - lote nº 18, da quadra 12, localizado na Rua Edir Antônio Vieira de Resende, Bairro Novo Horizonte, medindo 257,53 m² (duzentos e cinquenta e sete metros e cinquenta e três décimos quadrados), registro imobiliário sob o nº R-21.513, avaliado em R\$ 77.259,00 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais)."

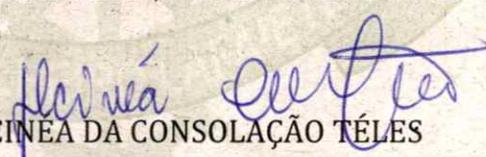
Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

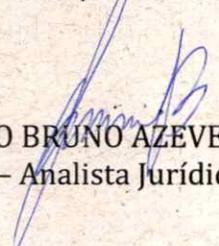
23

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 267/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos, também, que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015-E-2024	Desafeta de uso institucional para bens dominicais e autoriza a alienação de lotes urbanos de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências.	Executivo


Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681